



Processo nº: _____
RUBRICA _____ FLS. _____

ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº: 14046/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2022

PROCESSO DE ORIGEM: 15.955/2021

IMPETRANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 05.340.639/0001-30)

Trata-se do Pregão Presencial nº 058/2022, para **Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de administração, gerenciamento, emissão e distribuição de benefício, na forma de Cartão Eletrônico magnético com CHIP, com senha numérica pessoal e intransferível vinculado ao CPF do beneficiário para especificamente aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos e artigos de primeira necessidade, através de rede de estabelecimentos credenciados, sobre o que dispõe as Leis municipais 1.860/2019, de 07 de novembro de 2019 e 2.047, de 08 de janeiro de 2021, denominado "Cartão Bem Viver", para atendimento aos servidores públicos inativos e pensionistas vinculados ao órgão do Regime Próprio de Previdência do Município de Saquarema desta municipalidade, visando o atendimento à Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação, conforme especificações contidas no Processo Administrativo nº 15.955/2021.**

A sessão pública de abertura do Certame esta prevista para o dia 03 de agosto de 2022, com início às 10 horas, conforme especificações previstas no ato convocatório. A empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, ora impugnante, apresentou solicitação de impugnação de edital protocolada sob nº 14.046/2022 em 01/08/2022.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

O pedido de impugnação foi protocolado sob o processo administrativo de nº 14.046/2022, pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** em 01/08/2022 (primeiro de agosto de dois mil e vinte e dois). A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com Art.41, §2º da Lei 8.666/93, posto isso, passa - se ao mérito da impugnação.

II - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

Em síntese, relata que é importante que o interesse da impugnante está inserido na solicitação de readequação dos itens do Edital. Solicitando conforme alega e requer:

- a) Excluir o item 5.2.23 (b) do Termo de Referência que obriga a Contratada manter preposto na região da Contratante, tendo em vista a farta jurisprudência do TCU e que os serviços serão prestados em ambiente web (internet);



Processo nº: _____
RUBRICA _____ FLS. _____

- b) Excluir a cláusula 27.2.4 do edital que prevê desconto no pagamento “antecipado” após a prestação dos serviços, hipótese ilegal (não prevista na lei);
- c) Excluir qualquer exigência de fornecimento de QR Code, tendo em vista que todos os procedimentos necessários para a completa realização das transações serão realizados pelo sistema tecnológico de gerenciamento via cartão magnético, dispensando o uso deste item;
- d) Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

III - DA ANÁLISE:

Ainda em preliminar, é importante destacar que esta Prefeitura tem conhecimento que na elaboração do ato convocatório, a Administração deve observar as normas legais e exigir somente o que for indispensável à execução do objeto e à satisfação do interesse público. A própria Constituição da República, ao impor a licitação, permite apenas exigências necessárias e indispensáveis à satisfação da execução do objeto (art. 37, XXI, in fine), comando este que não destoaria no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93. São vedadas, portanto, exigências excessivas ou impertinentes.

Ocorre que se houver qualquer modificação para atender a reclamante tornará o edital favorável a participação da impugnante, uma vez que a mesma ao expor sua impugnação demonstra fazer solicitações de adaptações ao edital, especificamente em itens, o que são alterações díspares do pré-estabelecido pela administração municipal.

Em face do exposto, pela leitura dos termos convocatórios, se conclui que esta municipalidade, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pela Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado portanto, o referido interesse público e não o interesse particular.

Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto licitado sob pena de frustrar a competitividade. Por outro lado, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante instrumento jurídico para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Alega a interessada que a referida exigência compromete a disputa no certame, de modo que a Administração ficaria prejudicada com a impossibilidade de aferir proposta mais vantajosa, na forma como relata: “...Foi constatado no edital, uma exigência não utilizada para o objeto licitado, o que resultará em elevado custo (embutido) no contrato...”

Pretende a impugnante ver singularizado o edital para que o mesmo atenda especificamente seu interesse fim. Diferentemente do que preceitua a Administração Pública, onde o interesse público



Processo nº: _____
RUBRICA _____ FLS. _____

pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em supremacia aos interesses meta individuais.

Diante da análise dos argumentos levantados na peça impugnatória, depreende-se de pronto que se trata tão somente de irresignação pura e simples da Impugnante por não dispor de solução técnica em conformidade as exigências no edital, razão pela qual as alterações solicitadas, por fim resultariam em limitação favorecimento de licitante, comprometendo a isonomia deste certame contraposto à demanda e interesse da Administração.

As fundamentações apresentadas pela impugnante não demonstram preceito legal que amparem tal solicitação de alteração do instrumento convocatório, onde claramente se observa interesse particular em alterar itens editalícios em prol particular. Cumpre-se frisar que a estipulação dos requisitos básicos para realização da licitação é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração as necessidades administrativas, visando sempre o interesse público.

Sendo todos os itens demandados no edital do objeto a qual se pretende licitar perfeitamente viáveis, mostrando-se compatível com a realidade da administração do município. Não parece razoável que a Administração se ajuste às necessidades interpostas de uma determinada empresa, quando o instrumento convocatório atual mostra-se perfeitamente capaz de atender ao solicitado pela secretaria requisitante que em estudo técnico elaborou o termo de referência, de acordo com as necessidades municipais.

Os fatos que a impugnante menciona não devem prosperar, pois, caso sejam acolhidos acarretará também prejuízo aos demais participantes que já indicaram interesse no certame, principalmente levando-se em consideração o pré-definido no termo de referência, e ainda, conduzindo-se em oposição aos princípios básicos da isonomia entre os licitantes.

Em suma no que diz respeito à alegação da impugnante com relação ao instrumento convocatório, não há ilegalidade editalícias, pois o exigido em edital, não fere nenhum princípio quanto à participação de nenhuma empresa interessada em participar do certame.

De acordo com o exposto, considero improcedente o pedido da impugnante.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, sendo dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93.

O edital cumpre com todo o representado no Termo de Referência, que especifica a forma de fornecimento licitado de forma minucia, fazendo parte integrante do instrumento convocatório.

IV. DA DECISÃO:

Desta forma, encaminho a análise para apreciação do pregoeiro responsável pela presidência do certame, para ciência e manifestação, opinando pelo não provimento do recurso, considerando as razões previamente expostas.



Processo nº: _____
RUBRICA _____ FLS. _____

Eu, Guilherme Vinícius e Castro Silva da Silveira, pregoeiro substituto e servidor membro da equipe de apoio ao pregão, lavrei a presente análise que vai por mim assinada.

Saquarema, 01 de agosto de 2022.

GUILHERME CASTRO
PREGOEIRO SUBSTITUTO / EQUIPE DE APOIO
PORTARIA 859 DE 1º DE AGOSTO DE 2021
Guilherme V. e Castro
M. de Adjunto de Licitação



Processo nº: _____
RUBRICA _____ FLS. _____

DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO Nº: 14046/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2022

PROCESSO DE ORIGEM: 15.955/2021

IMPETRANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 05.340.639/0001-30)

Por todo o exposto, considerando que o instrumento convocatório vincula todos aqueles que participaram do processo licitatório, fixando regras que conduzirão os atos não só dos licitantes, mas também da própria Comissão de Pregão, bem como considerando a fundamentação exarada na análise do servidor membro da equipe de apoio, pelo presente o Sr. Pregoeiro, toma conhecimento da peça recursal porque tempestiva e presentes elementos de sua representatividade, **DECIDE pelo desprovemento do pedido de impugnação, mantendo as condições do edital**, pois **NÃO ASSISTE RAZÃO** a impugnante em suas alegações.

Remetam-se os autos a PGM para ciência e emissão de parecer jurídico.

Após encaminhe para ciência da interessada.

SAMUEL ARANDA NETO
PREGOEIRO
PORTARIA 859 DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Saquarema, 01 de agosto de 2022.